

MENSAGEM N.º 009/2024

Belém, 26 de março de 2024.



Excelentíssimo Senhor
Presidente da Câmara Municipal de Belém,
Senhoras e Senhores Vereadores,



Tenho a honra de me dirigir a V. Exas., com fundamento na competência outorgada ao Prefeito, pelo art. 94, inciso IV da Lei Orgânica, para submeter à apreciação e aprovação desse Egrégio Poder Legislativo, o anexo projeto de lei, de minha autoria que Dispõe sobre a regulamentação do § 3º, do Art. 8º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

A Lei n.º 14.133, de 01 de abril de 2021, estabelece normas gerais de licitação e contratação para as administrações públicas direta, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dispondo acerca da atuação dos agentes públicos no trato com licitações e contratações, o que lhes exige o cumprimento, dentre outros princípios, o da indisponibilidade, da supremacia do interesse público e da isonomia. A legislação federal referida disciplina as contratações públicas com diversas inovações, almejando maior eficiência dos instrumentos firmados, sendo necessário que o cumprimento de todos os requisitos da Nova Lei seja realizado com atuação de diferentes agentes públicos, cada qual com uma função específica, dentre elas, cita-se: Agente de Contratação/Pregoeiro, Comissão de Contratação e Equipe de Apoio.

Conforme os termos do art. 7º da Nova Lei de Licitações e Contratos, a designação para desempenho das funções acima citadas devem ocorrer, preferencialmente, sobre servidores efetivos, sendo razoável construir a interpretação de que a atuação de servidores comissionados poderá ocorrer

somente em situações excepcionais, de acordo os contextos fático, mediante a expressa justificativa administrativa do órgão/ente público.

Portanto, à participação de servidores comissionados em comissão de contratação ou em equipe de apoio, não é vedada pela lei, desde que cumpridos os demais requisitos legais, nos termos do art. 7º da Nova Lei de Licitações e Contratos.¹, inobstante a norma contida no *caput* do art. 8º do mesmo diploma legal, preceituando que a licitação será conduzida por agente de contratação, entre os servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

Nesse sentido, o ilustre professor Matheus Carvalho, em sua obra “Nova Lei de Licitações Comentada”, defende que as disposições constantes no art. 8º da Lei n.º 14.133/2022 devem ser entendidas como normas gerais, sendo suas obrigações impostas à União Federal, Estados e Municípios que não tenham editado lei específica sobre o tema, permitindo que os demais entes federativos tratem, por meio de leis locais, essa matéria de forma diversa.²

Nessa rota, o Tribunal de Contas da Bahia firmou o entendimento por meio do Parecer Técnico n.º 000627-22, no sentido de que a regra de nomeação de designação preferencial de servidores efetivos ou empregados públicos do

¹Corroborando neste sentido, decidiu o TCE de Minas Gerais:

CONSULTA. SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO. PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO E EM EQUIPE DE APOIO. LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS. LEI DO PREGÃO. POSSIBILIDADE. PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO PARA SERVIDOR OCUPANTE EXCLUSIVAMENTE DE CARGO EM COMISSÃO EM RAZÃO DA PARTICIPAÇÃO EM COMISSÃO DE LICITAÇÃO OU EQUIPE DE APOIO. POSSIBILIDADE.

1. É possível a participação, em comissão de licitação ou em equipe de apoio, de servidores ocupantes exclusivamente de cargo em comissão, seja pela perspectiva da Lei nº 8.666/1993, da Lei nº 10.520/2002 ou da Lei n.º 14.133/2021, desde que na composição sejam atendidos os requisitos especificados em cada diploma legal. (Acórdão 1102275, Rel. Adonias Monteiro de 30/03/2022.)

(...);

² (CARVALHO, MATHEUS. Nova Lei de Licitações Comentada/Matheus Carvalho, João Paulo Oliveira, Paulo Germano Rocha. – 2. ed. ver., atual. e ampl. – Salvador: Editora JusPodivm, 2022, p.99).

quadro permanente para a função de agente de contratação não deve ser aplicada de forma irrestrita, cabendo a motivação/justificativa nos casos em que o órgão/entidade tenha que designar servidores comissionados para a função de agente de contratação, bem como deverá estar demonstrado que os designados possuírem atribuições compatíveis e qualificações atestadas para o desempenho de tais atribuições.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder

Conclusivamente, se o órgão ou entidade não contar com servidores efetivos aptos a assumirem tais funções essenciais, como de agente de contratação ou de membro de comissão de contratação, poderão, desde devidamente justificado, designar servidores comissionados para exercerem tais funções, desde que estes estejam qualificados para tanto.

Destaca-se que tal entendimento vem ao encontro da realidade de uma grande parcela de municípios que ainda não dispõem de um número de servidores efetivos e qualificados que possam exercer as atribuições de agente de contratação e equipe de apoio.

Ademais o Egrégio Tribunal de Contas, nos termos da IN n.º 002/2023/TCMPA, de 28 de março de 2023 que fixa entendimentos, orientações, recomendações e determinações aos municípios jurisdicionados do tribunal de contas dos municípios do estado do Pará na aplicação da nova lei de licitações e contratos (Lei federal n.º 14.133/2021), preceitua no art. 10, § 2º, que os **órgãos ou entidades que até 31/12/2023 não contarem com servidores efetivos aptos a assumirem a função de agente de contratação, a autoridade competente poderá, excepcionalmente, a partir de decisão fundamentada e publicizada, com o reconhecimento expresso da situação excepcional, designar servidores exclusivamente comissionados para exercerem a função, desde que estejam qualificados sobre o regime da Lei Federal n.º 14.133, de 2021, com formação compatível ou qualificação atestada por certificação emitida pelas Entidades mencionadas nos parágrafos anteriores, observado antes as medidas dispostas no art. 11 da referida IN³.**

Por fim, como argumento que motiva a presente proposta, informa-se que o Estado do Pará, por meio do Decreto n.º 2.939, de 10 de março de 2023, no parágrafo único do art. 2º, adotou a possibilidade do exercício das funções de agente contratação por servidores exclusivamente comissionados, em decisão fundamentada, desde que os servidores estejam qualificados sobre o regime da Lei Federal n.º 14.133/2021.

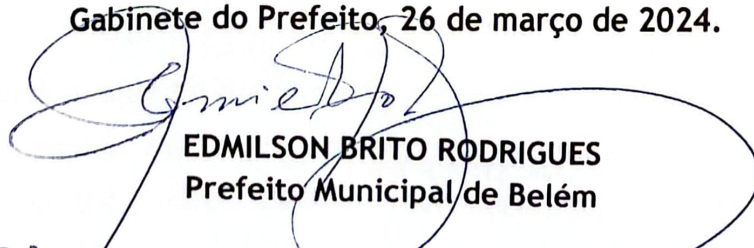
Nesse passo, é razoável permitir que os titulares de órgãos e a Administração Pública Municipal, em situações excepcionais, possam designar servidores exclusivamente comissionado, nos casos de ausência de servidores efetivos aptos a desempenharem a função, desde que a decisão seja justificada, fundamentada e publicizada, com o reconhecimento expresso da situação excepcional e que sejam cumpridos todos os requisitos previstos no art. 7º Lei Federal n.º 14.133/2023.

Em reforço, vale mencionar que a iniciativa da lei compete, privativamente, ao Chefe do Poder Executivo, a teor do art. 94, inciso VII da Lei Orgânica do Município de Belém, eis que versa sobre a estruturação, organização e funcionamento da administração municipal, sendo a matéria de nítido interesse local, vindo ao encontro da competência municipal disposta art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Por fim, em razão dos argumentos demonstrados alhures, que reputo suficientes ao convencimento dos dignos integrantes desse Egrégio Poder Legislativo quanto à legalidade e oportunidade do projeto de lei, requeiro que o mesmo seja apreciado em **regime de urgência**, com supedâneo no art. 77, da LOMB.

Confiante, pois, de poder contar com o inestimável e decisivo apoio dos membros dessa Augusta Casa quanto à aquiescência da proposição, aproveito o ensejo para renovar-lhes protestos de elevada consideração e distinguido apreço.

Gabinete do Prefeito, 26 de março de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém



PROJETO DE LEI N.º /2024.

Dispõe sobre a regulamentação do § 3º, do Art. 8º, da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021, que disciplina sobre as regras para a atuação do agente de contratação e da equipe de apoio, o funcionamento da comissão de contratação e a atuação dos gestores e fiscais de contratos, no âmbito da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Belém,

Faço saber que a Câmara Municipal de Belém estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º As normas legais acerca do agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos, estão dispostas na Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 1º As regras sobre a atuação do agente de contratação, comissão de contratação, equipe de apoio, gestores e fiscais de contratos estão disciplinadas, expressamente, em Decreto Municipal de Regulamentação, nos termos do disposto no § 3º do art. 8º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 2º Os agentes de contratação que ficarão responsáveis pela condução do procedimento licitatório, serão servidores efetivos ou empregados públicos dos quadros permanentes da Administração Pública.

§ 3º Na impossibilidade de atendimento à regra prevista no § 2º deste artigo, a autoridade máxima do órgão ou entidade municipal deverá justificar, fundamentar e publicizar, com o reconhecimento expresso da situação

excepcional, a escolha e designação de servidores, exclusivamente, ocupantes de cargos em comissão para o exercício da função, e desde que cumpridos todos os requisitos previstos no art. 7º da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021.

§ 4º Evidenciada a ocorrência do previsto no § 3º deste artigo, deverão, as autoridades máximas municipais, adotar as medidas necessárias ao atendimento do caput do art. 8º, da Lei Federal n.º 14.133/2021, dentre as quais, de forma exemplificativa:

- I - capacitação e/ou remanejamento de servidores efetivos;
- II - cessão de servidores efetivos de outros entes;
- III - deflagração de concurso público;

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, de de 2024.



EDMILSON BRITO RODRIGUES
Prefeito Municipal de Belém